



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600019-07.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-07.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB MUNICÍPIO DE ANADIA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

RECORRIDA: JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO, PALAVRAS MÁGICAS OU USO DE MEIO PROSCRITO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral pelo órgão municipal de Anadia/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em face da sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta contra JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, materializada em pedido de voto com o uso de palavras mágicas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *"Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento"* (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "Ausente qualquer dos elementos alternativos exigidos pela jurisprudência do TSE para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

---

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 05.02.2020; TSE, Rp 06002873620226000000, Pleno, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 23.05.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Anadia/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em face da sentença id. 10180557, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por ele ajuizada contra JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgador que não havia irregularidade nas postagens veiculadas no perfil oficial da Prefeitura de Anadia na rede social *Instagram*, realizadas em abril de 2024.
3. Concluiu que não houve nenhum pedido explícito de voto, promoção pessoal ou atividade de pré-campanha nas mensagens refutadas, tratando-se, em consequência, de publicidade informativa.
4. Alega o recorrente que as cores da pré-campanha de Victor Rocha foram utilizadas nas postagens e, sendo o então candidato genro do Prefeito Representado, as cores teriam sido utilizadas para fazer menção à sua candidatura.
5. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10180568.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10183273, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja

mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
14. A representação tem como objeto alegada utilização indevida do perfil oficial da Prefeitura Municipal de Anadia/AL na rede social *Instagram*, para fins de promoção pessoal do pré-candidato Victor Roxa, mediante a adoção das cores da campanha deste.
15. Para fundamentar sua alegação, indicou diversas URLs referentes a publicações nas quais constariam a aludida irregularidade.
16. Ocorre que, no presente caso não se constata caráter promocional eleitoral nas postagens questionadas.
17. Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"A despeito de as cores serem similares àquelas utilizadas por Victor Rocha em seu perfil do Instagram, não há qualquer referência ao pré-candidato, como slogan de campanha, número ou mesmo seu próprio nome. Como bem assentado pelo Juízo de piso, as postagens a seguir replicadas parecem ser de cunho informativo, não se direcionando à pretensa candidatura do Sr. Victor Rocha"*.
18. O perfil da Prefeitura de Anadia divulgou, nas três postagens questionadas, os serviços de pavimentação e de iluminação implementados nas ruas da cidade, bem como uma festa local.
19. No segundo post, identifica-se a referência #prefeitocelinorocha, sem qualquer associação direta com o pré-candidato Victor Rocha.
20. Com relação às cores do slogan utilizadas nas postagens, não se trata de elemento suficiente para caracterizar o ilícito aponta, já que não se fez presente qualquer dos requisitos alternativos exigidos pela pacificada jurisprudência do TSE sobre o tema, bem delineados no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão,

com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina. 3. Nega-se provimento ao recurso. (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113) (negritamos)

21. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, merece desprovimento o presente Recurso Eleitoral.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator